

LEI Nº 1.291/16, DE 11 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a instalação e operação do sistema de videomonitoramento nas vias públicas e o tratamento, das informações e dos dados produzidos e dá providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 004/2016, de autoria do Chefe do Poder Executivo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sairé, o Programa Cidade Monitorada, através da Central e Videomonitoramento, para tratamento de imagens, vídeos, dados e informações produzidas por meio da vigência permanente dos espaços públicos por câmeras de vídeo com vistas a cumprir e colaborar com os objetivos e metas da Segurança Pública, como:

- I- prevenir o crime e as violências;
- II- aperfeiçoar o controle de tráfego;
- III- ampliar a vigência ambiental;
- IV- apoiar as ações da defesa civil;
- V- aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Parágrafo único: Fica assegurado, na Central de Videomonitoramento a participação das instituições estaduais e federais responsáveis pela Segurança Pública.



Art. 2º - A coordenação da Central de Videomonitoramento ficará a cargo da Secretaria de Administração, sob o comando operacional do seu Secretário, que atuará em colaboração com os órgãos de Segurança Pública.

Art. 3º - A Central de Videomonitoramento é o local de recepção das imagens do sistema de câmeras, que será instalada nas dependências do 4º Pelotão da Polícia Militar de Sairé – PE: Arlindo Felix de Melo, onde também serão exibidas e registradas as informações relativas a crimes e violências, facilitando o pronto-atendimento e respostas das ocorrências.

Parágrafo único: Será permitido o acesso dos servidores autorizados das instituições estaduais e federais que compõem o sistema de Segurança Pública.

Art. 4º - O tratamento de dados, informações e imagens produzidas pela Central do Videomonitoramento deve se processar no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, conforme versa o art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

Art. 5º - É vedada a utilização de câmeras de vídeo quando a captação de imagens atinge o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Parágrafo único: As pessoas que trabalharem diretamente na Central de Videomonitoramento deverão assinar Termo de Confidencialidade.

Art. 6º - É obrigatório a afixação, nos locais sob a vigência eletrônica, de aviso que informe sobre a existência de câmara no local com os seguintes dizeres: **“Esta área encontra-se sob vigilância eletrônica por câmeras de vídeo”**.

PJ

Art. 7º - Os operadores da Central de Videomonitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real ao setor operacional de prevenção e resposta, as infrações em andamento ou recentemente consumadas, registradas pelo videomonitoramento.

Art. 8º - Quando uma gravação de vídeo realizada de acordo com esta Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do art. 7º, será elaborada comunicação do evento no prazo máximo de 24 horas à autoridade competente, juntamente com cópias das imagens respectivas.

Art. 9º - As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da captação.

Art. 10 - As imagens registradas pela Central de Videomonitoramento serão exercidas somente por servidores credenciados pelo órgão responsável.

Art. 11- A operação da Central de Videomonitoramento será exercida somente por servidores credenciados pelo órgão responsável.

§ 1º - As pessoas que atuarem na Central de Videomonitoramento só estarão aptas a desempenharem suas atividades após assinatura do Termo de Confidencialidade.

§ 2º - O acesso à Central de Videomonitoramento será permitida às autoridades públicas, mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação de horário de ingresso e saída.

13/

Art. 12 – As pessoas credenciadas que trabalhem na Central de Videomonitoramento devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

- I- impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, informações e dados produzidos pelo sistema;
- II- impedir que imagens, dados e informações possa ser visualizados, copiados e alterados ou retirados por pessoas não autorizadas;
- III- garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso às imagens, dados e informações especificadas na autorização expedida pela Autoridade Judicial, ou em caso de entidade públicas ou privadas, pelo secretário municipal responsável pelo comando operacional.

Art. 13 – O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exigidas, registradas e armazenadas as mesmas, deve ser controlada por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deverá registrar, em cada acesso dos operadores, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e gravar o horário de ingresso e saída da pessoa credenciada.

Art. 14 – Todas as pessoas que tem acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, em razão das suas funções, deverão, sobre as imagens e informações, guardar sigilo absoluto, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal.

Art. 15 – A Secretaria Municipal responsável desenvolverá mecanismo de avaliação do desempenho da Central de Videomonitoramento, mediante diagnóstico sobre a violência e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou a inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados.

RS

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal, poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmaras e ampliação do sistema, observada a convergência, em conformidade com os objetivos e determinações de Lei.

Art. 17 – O Município de Sairé possui a responsabilidade pela manutenção permanente e perfeito funcionamento da Central de Videomonitoramento.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sairé, em 11 de maio de 2016.

